

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2018250601.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação do Município de Magalhães Barata-PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica sobre Edital de Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 9/2018-250601-PMMB.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL/EQUIPAMENTO PERMANENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E FUNDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA. PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9º DA LEI Nº 10.520/2002. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº. 8.666/93 e do artigo 3º da Lei nº. 10.520/2002, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei nº. 8.666/93 e da Lei 10.520/2002, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e da adjudicação ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com as ressalvas.

1. Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 9/2018-250601-PMMB - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - visando futura AQUISIÇÃO DE MATERIAL/EQUIPAMENTO PERMANENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E FUNDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA.
2. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica pelo Departamento de Licitações para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de licitação, nos termos da legislação estadual e federal vigente.
3. É o relatório necessário.

4. Manifesto-me, tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
5. Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93.
6. O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: 1) solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente; 2) Termo de Referência, contendo a justificativa detalhada da necessidade de aquisição dos objetos da licitação descritos de forma completa e minuciosa; 3) pesquisa de interesse e levantamento de preços; 4) a autorização para a abertura de licitação advinda da autoridade superior.
7. A modalidade escolhida é o Pregão Presencial para Registro de Preços, prevista na Lei 10.520/2002 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão), c/c o art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, regulamentado nos termos do Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços), a qual entendo ser perfeitamente cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.
8. Além disso, pela descrição dos objetos e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência, concluo que se adequam perfeitamente aos fins desta Instituição, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição do objeto.
9. A escolha da modalidade “pregão presencial” Deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado (AQUISIÇÃO DE MATERIAL/EQUIPAMENTO PERMANENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E FUNDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA), que, de fato, se enquadra no conceito de “bens comuns”, a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do Pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.
10. Dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos. 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços), da Lei nº 123/06, do Decreto Estadual nº 5.967/10 (Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços) e da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com suas alterações ulteriores. Além disso, o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I a IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93.
11. A minuta da Ata de Registro de Preço, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº. 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim: a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento do produto; c) preço e condições de pagamento; d) prazo para entrega do produto; e) crédito pelo qual ocorrerá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i)

vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; i) foro de eleição do contrato.

12. Em relação à minuta do contrato, bem como da ata de registro de preços, verifica-se que ambas atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, e artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.
13. Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº. Lei nº 10.520/2002.
14. Cumpre ressaltar, entretanto, que a análise do mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação ao edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*
15. **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 9/2018-250601-PMMB.
16. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final cabe ao Gestor Municipal¹. Como diz JUSTEN FILHO² “**o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica**”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.
17. Este é parecer. Contudo, submeto à retificação superior.

Magalhães Barata, 25 de julho de 2018.

Marcus Vinicius F. Rodrigues
Procurador Municipal
OAB-PA 22.909
Dec. 012.2018-PMMB

¹ TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 689.